



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002903/2001-71
Recurso nº 166.322 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.748 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF - APD
Recorrente CHEN KWAN FONG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

De acordo com a Lei 7.713/88, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado através de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar que o referido acréscimo patrimonial encontra justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

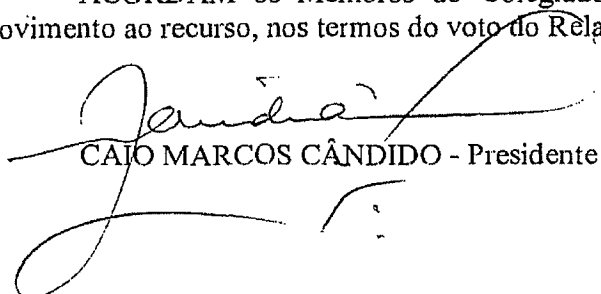
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA DE DEFESA.

O processo administrativo fiscal é um procedimento vinculado, que deve obedecer aos ditames legais aplicáveis. A matéria de defesa a ser alegada deve ter pertinência com o seu objeto, devendo ser afastadas quaisquer matérias a ele impertinentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente




ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 55/58) interposto, em 26 de dezembro de 2007, contra o acórdão de fls. 44/50, do qual o Recorrente teve ciência em 12 de dezembro de 2007 (fl. 51, verso), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 21/22, lavrado em 16 de julho de 2001, em decorrência da apuração de variação patrimonial a descoberto, verificada no ano-calendário de 1997.

A Recorrida julgou integralmente procedente o lançamento, por meio de acórdão que não teve ementa (fls. 44/50). O relatório contido no aresto recorrido resume a infração apontada e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“O contribuinte acima identificado foi autuado, exigindo-lhe o imposto de R\$ 16.739,51, mais juros de mora e multa de ofício, em decorrência da apuração de variação patrimonial a descoberto, referente ao ano-calendário 1997.

O interessado, mediante representante legal, apresenta a impugnação de fls. 30 a 32.

Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

1. A Auditora-Fiscal apurou os fatos e autuou o contribuinte sem nenhuma prova legal.

2. Lendo o termo de verificação fiscal e documentos anexos, constata-se que a Sra Auditora-Fiscal autuou o contribuinte com base em uma única xerox simples. Esta, sem nenhuma autenticação legal, confirmação oficial ou qualquer razão para sua validade.

3. O contribuinte foi autuado, mesmo demonstrando que jamais fez aquela remessa de valores, nem mesmo seu CPF consta ali.

4. Certamente alguém de má-fé, usando apenas o nome de sua mulher, preencheu a guia daquela remessa.

5. Observa-se que, naquela guia, consta que a remessa foi feita em cheques, no valor de R\$ 55.025,00, no dia 11 de julho de 1997.

Nesta data, o contribuinte e sua mulher estavam na cidade de Los Angeles, EUA, e depois foram para Taiwan/China, momentos em que o próprio contribuinte estava muito doente, iniciando lá seu tratamento.

6. Poderia e deveria aquela divisão de fiscalização, para a confirmação daquela remessa, oficializar os bancos remetentes (ex. Caixa Econômica Federal) e o banco recebedor, não identificado na remessa. Nada foi feito neste sentido.

7. O contribuinte, pessoa física, certamente não poderia fazer estas investigações. Ao contrário daquela fiscalização que, via Receita Federal, usando dos meios legais, poderia ter feito isso.

8. É óbvio que qualquer pessoa física ou jurídica poderia ter ido naquele banco e feito a mencionada remessa, usando o nome do contribuinte (esposa).

9. Comprovadamente, o interessado não fez aquela remessa. Nem mesmo tinha aquele dinheiro na época. Conforme seus extratos bancários anexos, o movimento bancário jamais chegou aos mencionados valores.

Por esses motivos, impugna o auto de infração e espera que o mesmo seja anulado.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria SRF nº 1515, de 23 de outubro de 2003, veio o processo para julgamento nesta DRJ.”

A Recorrida afastou a alegação trazida pelo Recorrente de que a prova utilizada para autuá-lo seria ilegal e manteve integralmente o lançamento, em acórdão de cujo voto se extrai a parte final, a seguir transcrita:

“No caso em epígrafe, a prova questionada pelo impugnante é a guia de remessa de valores, com cópia à fl. 35.

O mencionado documento, em que consta a esposa do contribuinte como remetente do valor de R\$ 55.025,00, é cópia da fl. 129 do processo que tramita junto ao Departamento de Polícia Federal (DPF) e foi autenticada por um Auditor Fiscal da Receita Federal, não se configurando qualquer violação à lei material que pudesse caracterizar ilicitude.

Por conseguinte, é perfeitamente válida a prova utilizada pela fiscalização, no presente caso.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e manter integralmente o lançamento.”

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para anular a autuação, mantendo a alegação de que a única prova usada para autuar o Recorrente é ilegal, visto que se trata de uma fotocópia simples de um comprovante de remessa de valores feito no nome da esposa do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presunção legal de omissão de receita que fundamentou a autuação, como cediço, não decorre de arbítrio da autoridade fazendária, mas da própria lei. Trata-se, portanto, de presunção legal instituída pelo legislador ordinário, na Lei Federal n.º 7.713/88. Confira-se:

“Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

Em consonância com o preceito legal citado, o Regulamento do Imposto sobre a Renda, editado pelo Decreto n.º 3.000/99, assim dispõe:

“Art. 55. São também tributáveis (...):

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva; (...).”

Nesse sentido, note-se que a fiscalização, por meio da aplicação do método do fluxo de caixa, verificou, como se vê do demonstrativo de fls. 19/20, um excesso de dispêndios em confronto com as origens de recursos do contribuinte. Tal constatação, pois, à luz dos dispositivos legais colacionados, permite que a autoridade fazendária presuma ter havido omissão de receitas, invertendo, assim, para o contribuinte o ônus de desconstituir tal ilação.

Ressalte-se, ainda, que a apuração no presente caso levou em conta, no primeiro mês do exercício, os valores apontados pelo contribuinte como saldo do ano-calendário anterior e, nos meses subsequentes, os saldos referentes à diferença encontrada entre os recursos e dispêndios do contribuinte levantados nos respectivos meses. Escorreito, portanto, o procedimento da autoridade fazendária, não merecendo, pois, quaisquer reparos, conforme iterativa jurisprudência deste tribunal:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação, por caracterizar omissão de rendimentos, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado em Análise da Evolução Patrimonial Mensal, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário n.º 139.458, relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, sessão de 25/01/2007)

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL - Tendo o imposto de renda tributação à medida em que os rendimentos vão sendo percebidos deve o fisco, em seu trabalho de análise da atividade do contribuinte, voltar-se para o exato momento da ocorrência dos fatos a fim de imputar obediência ao princípio constitucional tributário da isonomia.

Destarte, necessária a análise mensal da evolução patrimonial, sem a qual restaria, também, maculada a determinação legal da formação do fato gerador.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº 127.683, relator designado Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 22/02/2002).

Assim, tendo o Recorrente se limitado a repetir os fundamentos levantados em sua impugnação, não tendo sequer questionado a origem dos recursos ou dispêndios efetuados, não há o que se modificar na decisão recorrida.

Repise-se que a Lei nº 7.713/88 estatui, com clareza, que a diferença a maior apurada entre os dispêndios do contribuinte e as origens de recursos cria uma presunção de omissão de receita, cabendo ao próprio contribuinte o dever de comprovar que o referido acréscimo patrimonial encontra-se justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

Mas não é só. Verifica-se que o contribuinte insurge-se sobre a guia de remessa juntada na fl. 35 destes autos, argumentando que a assinatura de sua esposa foi falsificada e que não poderia a fiscalização ter efetuado o lançamento com base em tal documento, por ser inidôneo.

A esse respeito, convém salientar que aludido documento em nenhum momento foi utilizado pela fiscalização para efetuar o lançamento ora em discussão. Realmente, conforme se depreende do demonstrativo de fl. 19/20, utilizado como fundamento para o cálculo do Acréscimo Patrimonial a Descoberto - APD no montante de R\$ 71.518,04, não há, na planilha referente ao contribuinte autuado, qualquer referência ao valor de R\$ 55.025,00 – valor este que apenas constou das planilhas de cálculo do APD de sua esposa, Chen Huang Mei Shu (fl. 20) –, de tal sorte que o documento impugnado efetivamente não foi utilizado no cálculo do presente lançamento.

Sendo assim, restando demonstrado que o Recorrente não afastou a presunção legal de omissão de receita e tampouco trouxe quaisquer provas adicionais que pudessem contrariá-la, de rigor a manutenção do auto de infração tal como lavrado.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de setembro de 2010


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA